



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001079-30.2017.815.0000 –
2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

RECORRENTE: Melquisedeque Sousa do Ó Neto

ADVOGADO: Joilma de Oliveira F. A. Santos

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

– Eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium acusationis*), resolvem-se sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Melquisedeque Sousa do Ó Neto, conhecido por “Dedinha”**, contra a sentença de pronúncia de fls. 179/182, proferida pelo **MM. Juiz Horácio Ferreira de Melo Júnior**, titular do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, que o **pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do CP, a fim de que seja submetido a Júri Popular pelo homicídio da vítima Anilson Pablo Silva Aleixo.**

De acordo com a peça exordial, **Melquisedeque Sousa do Ó Neto, conhecido por “Dedinha”**, no dia 06 de maio de 2015, por volta das 20:30h, na rua Cristo Redentor, bairro Tambor, na cidade de Campina Grande-PB, com *animus necandi*, por motivo torpe e sem dar chance de defesa, ceifou a vida da vítima **Anilson Pablo Silva Aleixo**. Esta estaria na esquina de sua residência conversando com alguns conhecidos quando todos perceberam que um motociclista passara pelo local “encarando” os presentes.

Segundo a denúncia, passado algum tempo, a referida motocicleta retornou ao local, desta vez com o denunciado como garupa, o qual anunciou o falso assalto e, imediatamente, passou a desferir diversos disparos de arama de fogo contra a vítima, causando as lesões que a levaram a óbito.

A exordial indica que, de acordo com as investigações, o acusado teria anunciado o assalto para disfarçar o verdadeiro motivo do crime, eis que, não sendo levado qualquer pertence da vítima ou das outras pessoas presentes, restou apurado que o ofendido estaria envolvido com o tráfico de drogas e teria tentado, dias antes, matar o denunciado, sendo o crime perpetrado uma retaliação decorrente da guerra por pontos de tráfico, assim caracterizando o motivo torpe.

Narra, ainda, a denúncia que Melquisedeque teria agido por vingança e, de fato, foi preso em flagrante, posteriormente ao assassinato, portando ilegalmente um revólver calibre 38, cujo confronto balístico revelou que os projéteis retirados do corpo da vítima foram expelidos pela referida arma.

Uma vez pronunciado (fls. 179/182), interpôs Recurso em Sentido Estrito e, em suas **razões recursais (fls. 184/187)**, **o acusado pretende a sua despronúncia, ao argumento de que as provas constantes dos autos não indicam a existência de indícios de autoria ou mesmo de sua participação no crime. Assim, requer o provimento do seu recurso.**

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 189/192, requereu a manutenção da decisão de pronúncia, ante os indícios de autoria e inequívoca materialidade do crime.

Mantida a decisão de pronúncia em juízo de retratação (fls. 201).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devendo a sentença de pronúncia ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate* (fls. 204/207).

O réu encontra-se preso, tendo o magistrado singular, na decisão de pronúncia, mantido a restrição de liberdade para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

É o relatório.

VOTO:

O recorrente **pretende, em suma, a sua despronúncia ao argumento de que não há elementos de prova nos autos embasar uma sentença de pronúncia pela prática dos crimes apontados na denúncia.**

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a **certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria** (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Acerca do tema, destaco a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (TRIPLO). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 308, § 2º, DO CTB COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.971/2014. QUESTÃO QUE DEVE SER SUCITADA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUANTO IMBRICADA COM A TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM QUE NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*.**

2. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. A incidência do art. 308, § 2º, do CTB, na redação da Lei 12.971/2014, que se refere ao crime de disputa automobilística não autorizada, somente é possível se comprovado que as circunstâncias

demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Havendo, em princípio, dolo eventual, a questão somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri, considerando a fase em que se encontra o processo, em que vige o princípio *in dubio pro societate*.

4. Apreciadas todas as teses suscitadas pela defesa em seu recurso em sentido estrito, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

5. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1320344 / DF, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/08/2017). Grifo nosso.

Na hipótese, **a materialidade do crime restou consubstanciada nos autos pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 15/19, Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 27/47 e Laudo de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo e de Confronto Balístico de fls. 53/70.**

Outrossim, há nos autos indícios veementes da autoria dos crimes em face da prova oral colhida, que indica a possível participação do acusado no delito, **além do fato de que o ora recorrente foi preso em flagrante, posteriormente ao assassinato, portando ilegalmente um revólver calibre 38, cujo confronto balístico revelou que os projéteis retirados do corpo da vítima foram expelidos pela referida arma.**

Por outro lado, no depoimento prestado em juízo (mídia de fls. 166), o recorrente alega que sequer conhecia a vítima e que não sabe por qual motivo foi acusado do crime.

Porém, Suaneyde Silva Inocência, testemunha ocular do crime, afirmou, em juízo (mídia de fls. 166), **diferentemente do que alega o réu/recorrente**, que este e a vítima eram amigos, “fumavam maconha juntos” e já foram presos por tráfico de drogas”.

A versão do réu/recorrente também é combatida no depoimento prestado pela testemunha Paula Quirino, a qual afirmou que Dedinha tomou conhecimento de que estava sendo acusado pelo crime no mesmo dia do fato, quando ligaram para sua tia para avisar da morte de Pablo, a vítima.

Ademais, analisando-se a sentença de pronúncia vergastada, verifica-se que o Juiz *a quo* indicou os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime. Especificamente sobre a autoria, o magistrado singular assim fundamentou o decreto de pronúncia:

“(…)

Em Juízo, a testemunha Antônio Augusto Bezerra de Sousa disse que, durante o velório, a mulher da vítima lhe confidenciou que os autores do crime foram as pessoas conhecidas como “Dedinha” e Maurício, mas que não podia contar às autoridades, pois estava sendo ameaçada. Antônio Augusto também afirmou que tomou conhecimento que a arma do crime foi apreendida em poder de “Dedinha” e que os comentários da região o apontam como autor do crime, e que ele não é boa pessoa. Segundo a testemunha, os comentários afirmam também que os autores do crime chegaram de surpresa disparando na vítima, sem aviso ou discussão prévia.

(...)

A testemunha Paula Quirino de Lima, testemunha arrolada pela Defesa, contou que na noite do crime, estava na residência de sua tia, quando ligaram para avisar do acontecido, apontando Dedinha como autor dos disparos, e que este estava na sua frente (...).”

Assim, no caso em análise, em que pese a negativa de autoria esboçada pelo recorrente, entende-se que razão não lhe assiste ao pleitear a sua despronúncia, não havendo, neste momento processual, como afastar, de plano, a sua participação no crime.

Ora, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do recorrente no evento delituoso narrado na denúncia basta para fundamentar a pronúncia, sendo que, eventuais dúvidas ou contradições na prova resolvem-se nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Nesta fase processual, com a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabe ao magistrado mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação.

Portanto, havendo fortes indícios de autoria ou participação nos crimes descritos na exordial dos autos, o julgador primevo agiu acertadamente quando pronunciou o réu, ora recorrente.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado/Relator